



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002503/2009-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.073 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2012
Assunto CSLL
Recorrente Rima Industrial S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

Dos termos da decisão recorrida, extrai-se o seguinte relato sobre o feito:

“Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 01/13, para exigir a CSLL, por falta de recolhimento, no valor de R\$ 20.589.449,64, com a multa de ofício de 75%, conforme enquadramento legal constante nos autos, e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente.

Consta, em síntese, da Descrição dos Fatos de fls. 06/10:

- a) que a contribuinte não declarou a CSLL na DIPJ e na DCTF e nada recolheu, relativo ao ano—calendário 2004;*
- b) que foi apurada CSLL, referente ao período de apuração 01/2004 a 12/2004, conforme forma lá especificada;*
- c) que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança, em 26/04/1989, contra ato do Delegado da DRF Belo Horizonte, alegando inconstitucionalidade da lei 7.689/88 e que este transitou em julgado em 12/12/1991, concedendo a segurança;*
- d) que o STF, através da ADIN nº 15-2, julgou inconstitucional apenas o art. 8º da Lei nº 7.689/89, conclusão esta que foi objeto da Resolução do Senado Federal nº 11, de 2005;*
- e) que o mandado de segurança, pela sua natureza, não serve para o ataque à Lei em tese considerada, mas aos seus efeitos específicos, devidamente traçados na peça exordial e ao curso da contenda e que a providência solicitada ao Juízo diz respeito a exercícios financeiros estabelecidos dentro de determinado lapso temporal, que não pode, evidentemente, ultrapassar a data em que se deu o trânsito em julgado;*

Intimada em 30/12/2009, a interessada apresentou impugnação em 02/02/2010 (fls. 687/719), na qual alega, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente:

- a) que o lançamento tem origem na Lei nº 7689/88 e esta foi considerada inconstitucional em acórdão transitado em julgado e, assim o lançamento ofende a coisa julgada;*
- b) que a coisa julgada só pode ser revista pelo próprio Poder Judiciário através da competente ação rescisória;*
- c) que não é possível exigir da empresa o pagamento de CSLL em qualquer exercício sem agredir frontalmente a coisa julgada;*
- d) que as leis posteriores não tem o condão de ressuscitar a CSLL e que a Lei 8.212/91 apenas majorou a alíquota.*

Do Mérito:

- a) que a construção da base de cálculo da contribuição em comento não encontra guarida no embasamento técnico-contábil, tão pouco na legislação vigente para apuração da base de cálculo da CSLL;*

- b) *que as rubricas glosadas pela fiscalização estão sustentadas nos acertos contábeis da impugnante, contabilizados em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e certificados por auditoria independente;*
- c) *que, diante do lançamento, a empresa contratou auditoria independente para revisão contábil-fiscal tributária e revisão da DIPJ/2005 e que o resultado final é parte integrante da peça impugnatória;*
- d) *que a fiscalização reconstituiu a apuração do CPV, ficha 4A da DIPJ/2005, apurando um CPV no valor de R\$ 125.183.608,83;*
- e) *que a impugnante registrou em sua DIPJ/2005 o valor de R\$ 310.732.554,10 como CPV, suportado na escrita contábil e convalidado por auditores independentes, conforme item seguinte;*
- f) *que não assiste razão à glosa de R\$ 185.548.945,27 no CPV por:*

f.1- que o estoque inicial considerado não coaduna com os valores registrados nos livros contábeis, que montam em R\$ 33.323.164,77;

f.2- que as compras de insumos a prazo, consideradas no valor de R\$ 40.101.992,69, representam tão somente 16,8% das aquisições de insumos do período, diretas à produção no total de R\$ 240.412.104,22; de um total de entradas/aquisições no valor de R\$ 363.346.293,82, já expurgado o valor dos impostos incidentes e as devoluções havidas;

f.3- que os outros custos montam R\$ 8.462.316,67;

f.4- que o saldo de estoque final, considerado no valor de R\$ 26.431.324,77, distorce dos saldos esculpidos nos livros fiscais no valor de R\$ 37.612.218,76;

- g) *que a fiscalização retificou o valor da rubrica "Outras despesas operacionais" para R\$ 12.921.897,17, diferentemente do apurado pela auditoria independente em relatório elaborado de forma analítica e pormenorizado; e que os valores apurados com base nos livros contábeis montam em R\$ 12.852.132,75;*
- h) *por ser de menor relevância, os autos à fl. 306 apresentam erro material na somatória/apuração do lucro operacional (linha 41) no valor de R\$ 226.478.045,18, enquanto o correto é 193.454.314,73. Neste mesmo passo, o valor do crédito tributário da CSLL no montante de R\$ 20.589.449,64, vem consignado no relatório fiscal tendo como base o valor de R\$ 228.656.609,85, diferentemente do valor de R\$ 228.771.662,72 reportado na linha 37 de fl. 308;*
- i) *pelos motivos acima, não deve prevalecer a imputação da multa arremada nos art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02 e arts. 289 a 295 e §§, do RIR/99;*
- j) *por fim requer o cancelamento integral do auto de infração e valer-se de todos os meios de prova em direito admitidos.*

Anexa, como parte integrante da impugnação, Relatório de Revisão Fiscal Tributária Especial elaborado por Soltz, Mattoso & Mendes Auditores Independentes que conclui:

Verificamos que as informações obtidas pela Auditoria divergem das informações inseridas pela RIMA na DIPJ, divergências estas, tão somente na distribuição dos valores das linhas das

fichas específicas, sem, contudo, alterar o resultado do lucro líquido do exercício que, após análises, conferem com os balancetes mensais.

Posteriormente, em documento datado de 17/03/2010, a contribuinte apresentou aditamento à impugnação (fls. 724/768), na qual alega, em síntese:

- a autuação incorre em violação a coisa julgada em razão de decisão prolatada em Mandado de Segurança impetrado pela Impugnante;

- que o crédito tributário exigido, em quase sua totalidade, foi extinto pela ocorrência do fato decadencial."

Apreciando as razões da impugnante, concluiu a douta DRJ de origem pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, em Acórdão, que, inclusive, assim se encontra ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. APURAÇÃO.

O parágrafo 1º do artigo 187 da Lei das Sociedades por Ações determina que na apuração do lucro do exercício social serão computados as receitas e os rendimentos no período, independentemente da sua realização em moeda; e os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004 INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações e notificações, no processo administrativo fiscal, devem obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo ser endereçadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de produção de provas pois é na fase impugnatória o momento processual próprio para que o sujeito passivo apresente as provas que respaldam seus argumentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DECADÊNCIA.

Mesmo em uma interpretação mais favorável para o contribuinte, no caso, não há que se falar em decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pois esse prazo se encerra cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Insatisfeita com a conclusão atingida pelas autoridades de origem, apresenta a contribuinte, agora, o seu Recurso Voluntário, apresentando os argumentos assim intitulados:

- a) A autuação incorre em violação à coisa julgada em razão de decisão prolatada em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente*

-
- b) Extinção de grande parte do crédito tributário pela decadência;*
- c) Apuração indevida da base de cálculo da contribuição – rubricas glosadas sustentadas nos acertos contábeis – Inobservância ao dever de investigação e prova da realização do suporte fático tributário – presunção*

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

A questão discutida nos autos, conforme destacado no relatório, refere-se à exigência perpetrada pelos agentes da fiscalização em relação aos montantes supostamente devidos pela empresa-contribuinte em decorrência da incidência da CSLL sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2004, e a (in)observância das disposições da decisão proferida e transitada em julgado nos autos do processo **Mandado de Segurança nº 89.000/1505-2**.

A par da discussão em torno da possibilidade (ou não) da flexibilização da *coisa julgada* no caso presente – que é, sem dúvida, um dos pontos essenciais a serem apreciados no julgamento do presente caso –, cumpre ressaltar que, além desse ponto, reside ainda, nos autos, a discussão a respeito da análise específica dos registros mantidos na contabilidade da empresa, o que, apesar de reiteradamente por ela solicitado, não fora, em momento algum, especificamente oportunizado quando da apreciação e julgamento proferido pela douta DRJ.

A respeito dessa matéria, relevante se faz o destaque aos termos do recurso ofertado pela recorrente, onde, inclusive, assim especificamente aponta:

As razões acima expostas cuidam de afastar por completo a autuação ora combatida, levando-se a necessidade de provimento do recurso voluntário em tela e anulação do crédito tributário exigido, pelas razões em breve síntese:

a) a escrita contábil do contribuinte é completamente regular cabendo ao Fiscal o o dever da produção de prova hábil a sustentar a atividade impositiva pretendida, o que não ocorreu na hipótese em que a Fiscal apenas procedeu as glosas arbitrariamente sem qualquer fundamentação plausível e inconteste;

b) as supostas falhas apontadas pela fiscalização na contabilidade da Recorrente não tem o condão de resultar na desconsideração total da escrita do contribuinte, sendo que não houve qualquer alteração no resultado do exercício, nos termos inclusive anotados o relatório produzido por auditoria independente.

V. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja conhecido o presente Recurso Voluntário, para, ao final, ser provido in totum, para que seja o lançamento julgado improcedente e a Recorrente exonerada, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio, nos exatos termos do art. 45, do Decreto n. 72.235/72, eis

i que houve grave afronta a coisa julgada consubstanciada em decisão judicial transitada em julgado que ataca a hipótese de incidência do tributo e desobriga o contribuinte de seu recolhimento, fato que não é suprido pela edição de leis posteriores que se limitaram em alterar a base de cálculo e alíquota da contribuição. A coisa julgada não pode ser mitigada eis que inexistente a formação de uma nova relação jurídica decorrente das leis posteriores, nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

ii e grande parte do crédito tributário exigido (janeiro a novembro de 2004) foi fulminado em sua totalidade pela decadência.

iii Além disso, ainda que adentrar-se ao mérito da autuação, a contabilidade escritura pela Recorrente é completamente prestável e regular, razão pela qual as glosas operadas pela autuante, desacobertas da atividade probatória inerente a atividade, importa em tributação presumida, o que não pode ser tolerado por esse nobre Conselho.

(Grifos e destaques nossos)

Nessas circunstâncias, considerando, ainda que excepcionalmente, a eventual possibilidade de insucesso da tese de respeito da *impossibilidade de ofensa à coisa julgada* trazida no recurso – o que aqui apenas se admite em sede de eventualidade –, verifica-se a necessidade de adequada e específica avaliação dos instrumentos probatórios para que, em caso de eventual apuração de montante a ser exigido da contribuinte, seja então especificamente quantificado o crédito, a partir dos elementos e instrumentos por ela especificamente mantidos, conforme destacado, inclusive, em sua própria pretensão recursal.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a apuração e verificação da forma de apuração da base de cálculo da CSLL efetivada pela contribuinte, visando à identificação dos montantes indicados como constantes nos apontados *livros auxiliares*, nos termos então sustentados em sede de defesa.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator